

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Começamos hoje a publicação do Regulamento do Imposto sobre a Renda, assignado em 27 de julho transacto pelo sr. Presidente da Republica e em que estão consignadas as medidas resultantes da conferencia havida entre o ministro da Fazenda, sr. Annibal Freire, e os representantes das classes industrias e commerciaes:

PRIMEIRA PARTE

Imposto sobre a renda das pessoas physicas

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º — O imposto de renda recahirá sobre quem possuir rendimentos derivados das origens seguintes (Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925):

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2ª categoria — Capitaes mobiliarios, inclusive os applicados em titulos de dividas publicas;

3ª categoria — Ordenados, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remuneração sob qualquer titulo e fórma contractual;

4ª categoria — Exercícios de profissões ou artes qualquer não commerciaes e não comprehendidas nas outras categorias;

5ª categoria — Capitaes immobiliarios.

§ 1º — Os rendimentos a considerar para os fins do imposto serão os possuidos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

§ 2º — As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recahindo sobre a renda global.

§ 3º — Não serão considerados para os efeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no computo da renda global, sujeita á parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos líquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive beneficiorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder de 250:000\$000 (duzentos e cincoenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitaes em titulos de dividas publicas;

c) os derivados da applicação de capitaes immobiliarios.

§ 4º — Os rendimentos derivados dos predios de habitação rural e dos edificios destinados aos serviços da exploração agricola, não entrarão no computo da renda tributavel sujeita a qualquer das fórmas do imposto.

CAPITULO II

Dos contribuintes e dos rendimentos tributaveis

Art. 2º — E' contribuinte do imposto sobre a renda, na 1ª categoria, todo aquelle que, individualmente interessado de sociedades commerciaes quaesquer, excepto as anonymas, perceber rendimentos derivados do capital e do trabalho applicados. (Lei n. 4.984, e decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1925):

a) no commercio que tiver por fim:

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoas e distrações;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens;

4º, agenciár negocios de qualquer natureza;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não;

6º, comprar objectos para alugar ou recebê-los para concertar, reformar ou guardar;

b) nas industrias extractivas, mineraes;

c) na industria das construcções de qualquer natureza, exceptuadas as construcções de alvenaria e outras congeneres;

d) na industria manufactureira;

e) na transformação dos productos agricolas e pecuarios;

f) na industria do transporte e communicacões de qualquer natureza, seja qual fór o systema adoptado;

g) na producção de energia electrica para qualquer fim;

h) no serviço de abastecimento de agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por empresas particulares;

i) na exploração das industrias extractivas vegetal e animal;

j) na cultura do sólo, seja qual fór a natureza do producto;

k) na criação de gado de qualquer especie;

l) na exploração da avicultura, piscicultura e sericicultura;

m) no arrendamento de pastos naturaes ou artificiaes e de campos de inverno.

§ 1º — O explorador das industrias extractivas vegetal e animal e o da industria agricola farão a declaração de rendimentos na 1ª categoria.

§ 2º — Os proprietarios das terras, que arrendarem suas propriedades, excepto no caso da alinea m) deste artigo e os arrendatarios que não

explorarem directamente as terras arrendadas, farão a declaração de rendimentos na 5ª categoria e na 4ª, respectivamente.

§ 3º — Os parceiros na exploração agricola e nas das industrias extractivas vegetal e animal, farão a declaração de rendimento separadamente.

§ 4º — Na hypothese de uma exploração indivisa, o lançamento far-se-á em nome de cada um dos proprietarios.

Art. 3º — A 2ª categoria, são contribuintes do imposto os que perceberem rendimentos do capital applicado em:

a) acções, partes de fundador e commanditas;

b) obrigações e quaesquer titulos de emprestimos das sociedades e collectividades nacionaes e estrangeiras que funcționarem no paiz;

c) cauções em dinheiro para garantia da execução de contratos;

d) operações de "report";

e) operações de desconto;

f) finanças em dinheiro relativas ao exercicio de cargos profissionaes e funcções publicas;

g) deposito de dinheiro a prazo e á vista para qualquer fim, seja qual fór o depositario;

h) creditos decorrentes de emprestimos pecuniarios, sejam quaes forem as garantias, a natureza do titulo e a do contrato inclusive os que resultarem de sentenças judiciaes;

i) creditos commerciaes, quando tiverem o caracter juridico de emprestimos;

j) creditos em conta corrente, quando não houver reciprocidade de creditos e debitos que se compensem no encerramento da conta;

k) titulos de dividas publicas consolidadas ou fluctuantes.

§ 1º — Além dos rendimentos discriminados neste artigo, quaesquer outros que provierem de emprestimos com juros, serão classificados nesta categoria, sem distincção quanto á natureza civil ou commercial da convenção.

§ 2º — Os juros de quaesquer outros creditos, inclusive os de transacções a prazo, civis ou commerciaes, ainda que haja subrogação, não serão computados nesta categoria, excepto em caso de novação que converta o credito inicial em emprestimo.

§ 3º — No caso da excepção do paragrapho anterior, os juros serão incluídos na categoria em que couberem.

§ 4º — Os juros de efeitos de commercio, creados em virtude de uma operação de compra e venda, serão classificados na primeira categoria.

Art. 4º — Serão computados nos rendimentos da segunda categoria:

a) as doações, bonificações, annuidades e quaesquer outros lucros que excederem á importancia da apolice de seguro;

b) as importancias correspondentes superiores aos dividendos distribuidos aos accionistas com recursos tirados dos fundos de reserva, exceptuados os de depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao do activo a depreciar;

c) as differenças entre o preço de resgate e o da aquisição das partes de fundador ou das acções beneficiarias e de outros titulos semelhantes;

d) as importancias que forem distribuidas aos accionistas e que a sociedade tiver recebido de outras fontes, embora já tributadas em poder da sociedade;

e) a differença a maior entre o valor de reembolso das acções e o da emissão destes titulos, nos casos de liquidacão;

f) o valor de acções novas, distribuidas aos accionistas, ou quaesquer interesses attribuidos ás mesmas, quando a distribuição se der em virtude de valorisação do activo movel sem reduccão do capital social;

g) os lucros decorrentes das operações effectuadas com titulos a que se refere a alinea F;

h) os juros correspondentes aos titulos que passarem á propriedade do legatario, ainda que uma parte dos que forem pagos depois da posse tenha sido incluída na herança a partilhar;

i) os premios verificados nas cotações de titulos ou a importancia que acrescer o preço de compra.

Art. 5º — No caso da alinea I do art. 4º, quando o portador do titulo o tiver adquirido antes de 1º de Janeiro de 1925, tomar-se-á como base de referencia para o calculo do lucro, a ultima cotação official anterior a essa data, sendo o imposto devido no anno seguinte ao em que o titulo fór vendido.

Art. 6º — Os rendimentos dos titulos adquiridos entre duas épocas de vencimentos de juros, com a condição do comprador pagar ao vencedor os juros respectivos até a data da venda, serão computados proporcionalmente na renda tributavel de ambos.

Art. 7º — São tributaveis os interesses distribuidos aos accionistas, quer a distribuição tenha sido feita em dinheiro, quer sob outra fórma.

Paragrapho unico. Quando o interesse não fór em dinheiro, será declarado pelo valor que se lhe attribuir na data em que se tiver sido recebido. Se nesta occasião aquelle valor fór desconhecido, será declarado no momento em que fór possível determiná-lo.

Art. 8º — Quando uma sociedade de qualquer especie tiver por fim exclusivo reunir em sua carteira valores mobiliarios sujeitos ao imposto e que pertençam aos seus associados, os lucros sociaes e os rendimentos dos titulos que emittirem, representativos daquelles valores, não serão computados até á concurrencia de somma igual aos rendimentos dos valores em carteira.

Art. 9º — Não serão computados nos rendimentos dos accionistas as importancias que provierem de dividendos e juros percebidos por uma sociedade, quando as acções e obrigações correspondentes estiverem inscriptas em nome desta e representarem a restituicão de adiantamentos feitos a outras sociedades, quer se trate de dinheiro, quer de materiaes.

Art. 10 — E' contribuinte do imposto sobre a renda, na terceira categoria, todo aquelle que perceber rendimentos derivados do trabalho, quer provenham do exercicio de funcções publicas, quer promanam do exercicio das funcções de gerente, contadores, guarda-livros administradores, agentes, cobradores, empregados e auxiliares do commercio ou de qualquer outra industria ou ainda, de particulares.

§ 1º — Serão incluídos entre os contribuintes desta categoria os que possuírem rendimentos provenientes de:

- a) meio soldo e pensões instituídas sob qualquer titulo e fórma, pelos cofres publicos e pelos particulares;
- b) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio social;
- c) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações distribuídas aos directores, membros dos conselhos fiscaes e associados das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis, quaesquer que sejam.

§ 2º — Farão a declaração do rendimento nesta categoria:

- a) os caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte em um acto de commercio, todavia, não o praticarem por conta propria;
- b) os representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender mediante commissão, por conta de commerciantes e industriaes.

Art. 11 — São contribuintes da quarta categoria, os que perceberem rendimentos derivados:

- a) do exercicio de profissões ou arte quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados em outras categorias e sejam tributaveis;
- b) das industrias e profissões educativas;
- c) dos contratos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, terraplenagem, construcções de alvenaria e outras obras congeneres, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções;
- d) de todas as occupações lucrativas, inclusive locação de immoveis, quando o locador não fôr o proprietario; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros, sem a explorar directamente.

Art. 12 — Serão contribuintes da 5ª categoria ou que auferirem rendimentos, inclusive juros, provenientes da venda ou aforamento e arrendamento da propriedade immovel.

Art. 13 — Para se determinar o rendimento tributavel derivado da venda dos immoveis adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1925, considerar-se-á a differença entre o preço de venda e o valor provavel do immovel em Dezembro de 1924.

Paragrapho unico. Quando as sociedades anonymas augmentarem o seu capital, em virtude da valorização do activo immobilizado, ou quando distribuírem quaesquer lucros provenientes da mesma origem, as importancias correspondentes ás acções novas ou aos lucros distribuídos aos accionistas serão computados nos rendimentos destes nesta categoria.

Art. 14 — Os que occuparem immoveis de sua propriedade não incluirão o valor locativo dos mesmos no computo dos rendimentos da 5ª categoria.

Art. 15 — Desde que tenham rendimentos tributaveis, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distincção de sexo, estado e profissão:

- a) os brasileiros natos os naturalizados que tiverem domicilio ou residencia dentro do territorio nacional;
- b) os estrangeiros domiciliados ou residentes no paiz;
- c) os brasileiros natos ou naturalizados e os estrangeiros que residirem fóra do territorio nacional e perceberem rendimentos em parte ou totalmente produzidos no paiz;
- d) os estrangeiros que estiverem em transito por mais de tres meses no territorio nacional e auferirem rendimentos parcial ou totalmente produzidos no paiz.

Paragrapho unico. No caso da alinea d, o contribuinte fará a declaração dos seus rendimentos em qualquer tempo antes de se retirar do territorio nacional, procedendo-se em acto continuo ao lançamento e cobrança do imposto. A declaração abrangerá o total dos rendimentos percebidos durante a permanencia no paiz.

Art. 16 — Os que transferirem residencia para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte. Neste caso, serão declarados os rendimentos percebidos que corresponderem ao periodo entre a chegada ao Brasil e o ultimo dia do anno civil. (Decreto n. 16.581).

Art. 17 — O imposto não será devido quando cessar a percepção de rendimentos antes de Março de cada exercicio. O contribuinte fará a necessaria comunicação á repartição encarregada do lançamento. (Decreto n. 16.581).

§ 1º — Quando a percentagem de rendimentos cessar depois de 1 de Março, inclusive, é obrigatoria a declaração de rendimentos na época propria.

§ 2º — Na hypothese de cessar a percentagem de rendimentos entre a data da entrega da declaração e o dia 31 de Outubro do exercicio financeiro em que o imposto fôr divido, o contribuinte póde solicitar a retificação do lançamento ou a restituição do excesso pago, se comprovar que do exercicio considerado os seus rendimentos foram menores que os do anno anterior.

Art. 18 — Os que se iniciarem em uma profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio. (Decreto n. 16.581).

Art. 19 — Os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em commum, serão tributados na razão das importancias que cada um perceber de suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiver o goso privativo. (Decreto n. 16.581).

§ 1º — O chefe de familia póde solicitar que o lançamento das pessoas que vivem sob o seu tecto sejam feito em seu nome e, neste caso, responde pelo pagamento do imposto devido por todos.

§ 2º — Os conjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regimen dos bens.

§ 3º — E' facultado a qualquer dos conjuges solicitar o lançamento em seu nome, em relação á renda dos bens que lhe pertençam.

§ 4º — Considera-se feita a solicitação quando um dos conjuges fizer em separado a declaração dos seus rendimentos.

Art. 20 — Os contribuintes mencionados no art. 15, alinea c, pagarão o imposto sobre os rendimentos brutos que perceberem, de accordo com as disposições relativas ao processo de arrecadação nas fontes.

Art. 21 — E' facultado ao contribuinte, que houver pago o imposto de accordo com o art. 20, solicitar da repartição encarregada do lançamento a restituição da importancia que corresponder ás despesas feitas para auferir a renda tributavel.

Paragrapho unico. A restituição far-se-á mediante a exhibição de provas do pagamento do imposto e das despesas correspondentes.

CAPITULO III

Do rendimento bruto, das deducções a do rendimento liquido

Art. 22 — Consideram-se rendimentos brutos os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, inclusive os que promanarem da venda e da permuta de propriedades.

Paragrapho unico. Para os fins do imposto, não ha distincção entre os rendimentos, quanto á especie em que forem pagos.

Art. 23 — Os rendimentos que não forem pagos em dinheiro serão avaliados pelo valor que tiverem na data da percepção.

Paragrapho unico. Se este valor não puder ser determinado na data acima mencionada, será declarado e computado nos rendimentos brutos relativos ao exercicio financeiro em que fôr possivel determiná-lo.

Art. 24 — Entrarão no computo dos rendimentos brutos, nas categorias em que couberem: (Decreto 16.581).

- a) a importancia que exceder ao custo de uma propriedade, quando o seu valor fôr convertido em dinheiro, compulsoriamente ou não;
- b) a importancia percebida pelo beneficiado, nos casos de perdão ou cancelamento de divida, em troca de serviços prestados;
- c) as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrem da cessão de direitos quaesquer.

Art. 25 — Consideram-se derivados de fontes situadas parcialmente no paiz e no estrangeiro os rendimentos que provierem:

- a) de actos de commercio ou exercicio de profissões lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, e vice-versa;
- b) da exploração da materia bruta no territorio nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro, e vice-versa;
- c) de serviços profissionaes que possam ser classificados na terceira categoria, quando forem inicialmente prestados no paiz e ultimado fóra do territorio nacional, e vice-versa;
- d) dos transportes e outros meios de comunicação com os paizes estrangeiros.

Art. 26 — Não entrarão no computo do rendimento bruto: (Decreto n. 16.581)

- a) o capital das apólices do seguro pago por morte do segurado;
- b) a restituição de premios de seguros, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contrato;
- c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitães serão incluídos na declaração de rendimentos.

Art. 27 — O contribuinte adicionará aos rendimentos brutos as importancias em dinheiro pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para constituição de fundos de beneficencia. (Decreto n. 16.581).

Art. 28 — Para calcular o rendimento tributavel em cada uma das categorias, o contribuinte póde solicitar as deducções permittidas neste regulamento, justificando-as a juizo do encarregado do lançamento. (Decreto n. 16.581).

§ 1º — As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

§ 2º — Serão permittidas unicamente as deducções indispensaveis á percepção de rendimentos em cada categoria.

§ 3º — Quando forem pedidas deducções exaggeradas em relação ao rendimento bruto declarado, sem a necessaria comprovação, ou quando taes deducções não forem cabiveis de accordo com o disposto neste regulamento, as parcelas respectivas poderão ser glosadas sem audiencia do contribuinte.

Art. 29 — Considera-se rendimento liquido na primeira categoria:

- a) quando o contribuinte receber rendimentos provenientes de uma sociedade commercial que não fôr anonyma, a quota parte do interesse que corresponder á sua razão de lucro na sociedade, inclusive as retiradas mensaes que não forem debitadas na conta de despesa geraes da contabilidade social;
- b) quando o contribuinte perceber rendimentos provenientes da exploração commercial ou industrial em firma individual, os lucros liquidos que forem apurados, de accordo com as normas previstas neste regulamento para determinar o rendimento real tributavel das sociedades;
- c) quando o contribuinte não fizer parte da firma social, a importancia que lhe couber nos lucros sociaes ou em determinados negocios nos quaes tenham interesse.

Paragrapho unico. Todo aquelle que perceber rendimento desta categoria, sem que exerça habitualmente a profissão de commerciante de accordo com o Codigo Commercial, será considerado como exercendo profissões lucrativas.

Art. 30 — Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coeficientes, o contribuinte póde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração. (lei n. 4.984).

§ 1º — A pessoa physica que possuir rendimentos derivados da exploração agricola ou das industrias vegetal e animal, póde optar pelo lançamento do imposto, de accordo com o resultado real da exploração no anno agricola ou industrial anterior, desde que possa comprovar por meios idoneos taes como as contas dos seus correspondentes e outros documentos semelhantes, a juizo do encarregado do lançamento.

§ 2º — No caso mencionado ao paragrapho 1º do Art. 30, não serão considerados como despesas necessarias á percepção dos rendimentos

as quantias applicadas na aquisição de propriedades moveis e immoveis e as despesas do contribuinte, excepto ás de alimentação com os recursos da propriedade agricola.

§ 3º — Considera-se como valor da propriedade a somma dos capitães invertidos em terras cultivadas, construcções, bemfeitorias, machinismos, machinas agricolas, culturas permanentes, gado de renda e animaes de trabalho, que constar da declaração feita pelo agricultor.

Art. 31 — Quando o contribuinte referido no parag. 1º do art. 30 possuir escripturação regular, ser-lhe-á facultado declarar o rendimento que constar da sua contabilidade, respeitadas as restricções do parag. 2º do art. 30 e desde que comprove a declaração com os documentos essenciaes da sua contabilidade.

§ 1º — Fóra dos casos mencionados nos arts. 30 e 31, a pessoa physica que possuir rendimentos da exploração agricola ou das industrias extractivas vegetal e animal póde declarar o valor da propriedade definido no parag. 3º do art. 30.

§ 2º — No caso do parag. anterior, considera-se rendimento liquido a percentagem de 10 % sobre o valor da propriedade, qualquer que seja a natureza da producção. (lei n. 4984).

§ 3º — A opção pelo lançamento em qualquer dos casos previstos acima far-se-á no acto de entregar a declaração, considerando-se feita quando o contribuinte houver subscripto e preenchido a formula propria.

Art. 32 — Quando o contribuinte mantiver escriptorio especialmente destinado a administração de rendimentos classificados na segunda categoria, poderão ser concedidas as seguintes deducções para o calculo do rendimento liquido:

- a) as despesas de viagem e de estadia mediante comprovação;
- b) as despesas de consumo d'agua, luz e telephone, quando realizadas nos locais exclusivamente destinados á administração dos bens;
- c) as despesas de expediente e correspondencia;
- d) os salarios, ordenados, gratificações e quaesquer outras remunerações por serviços prestados, quando forem indicados os nomes, as importancias e as residencias das pessoas que os receberam;
- e) os premios de seguro contra fogo e outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento;
- f) o aluguel ou valor, locativo do immovel destinado ao exercicio profissional, quando totalmente utilizado.

§ 1º — O contribuinte póde deduzir dos juros e outros proventos que perceber dos capitães applicados em titulos de dividas publicas as importancias correspondentes aos impostos que onerarem os titulos respectivos e as despesas feitas com o pagamento de commissões.

§ 2º — Quer o contribuinte satisfaça, quer não, a condição estipulada no art. 32, serão permittidas as deducções seguintes:

- a) as perdas extraordinarias decorrentes de casos fortuitos, de força maior, ou de diminuição de valor dos bens em que estiverem invertidos os capitães incluídos na segunda categoria, desde que tenham occorrido no anno relativo á base do imposto e não tenham sido compensadas por seguros ou indemnizações;
- b) as commissões e corretagem pagas a terceiros.

Art. 33 — Na terceira categoria, quando o contribuinte perceber commissões, percentagens ou qualquer outra remuneração, correndo por sua conta encargos indispensaveis a garantir os rendimentos, serão permittidas as seguintes deducções:

- a) as despesas de viagem e estadia, mediante comprovação;
- b) as de expediente e correspondencia;
- c) as de aluguel ou valor locativo do immovel destinado ao exercicio da função;
- d) as relativas aos premios de seguros contra fogo e outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

§ 1º — Se os rendimentos da terceira categoria promanarem do exercicio de funções technicas, as deducções permittidas serão as seguintes:

- a) as despesas com a aquisição de livros technicos, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio da função;
- b) contribuição ás associações scientificas e assignaturas de jornaes technicos;
- c) aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis aos fins profissionaes.

§ 2º — Fóra das excepções referidas no art. 33 e no seu parag. 1º, só é permittido deduzir dos rendimentos brutos da terceira categoria as contribuições feitas aos cofres publicos ou particulares para a instituição de fundos de beneficencia.

Art. 34 — Para determinar o rendimento liquido na quarta categoria, poderão ser feitas as seguinte deducções:

- a) as despesas de viagem e de estadia, quando comprovadas;
- b) as de agua, luz, força e telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e, excepcionalmente quando as ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionaes;
- c) as de custeio ou de aluguel de vehiculos usados pelos medicos e seus auxiliares, em serviços profissionaes;
- d) as de expediente, correspondencia e publicidade;
- e) as de contribuições ás associações scientificas, aquisição de livros e revistas technicas, compra ou aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios destinados ao exercicio da profissão;
- f) as de aluguel ou valor locativo de immoveis destinados ao exercicio profissional;
- g) as de commissões e corretagens;
- h) as quotas razoaveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento, fixadas em relação ao valor de aquisição das installações e a sua duração;
- i) as quotas-partes de lucros liquidos distribuidos a terceiros, quando forem indicadas as importancias, os nomes e as residencias das pessoas a quem foram pagas;
- j) as perdas extraordinarias quando devidamente comprovadas;
- k) os salarios, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços prestados, quando forem indicados os nomes, as importancias e as residencias das pessoas que as receberam;

l) os premios de seguro contra fogo e outros riscos desde que tenham por fim garantir o rendimento;

m) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento.

Art. 35 — Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permittido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo. (Decreto n. 16.581).

Art. 36 — São encargos de viagem a estadia: (Decreto n. 16.581).

a) os gastos pessoais, conducção, alimentação e alojamento;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem;

§ 1º — A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º — Neste ultimo caso, as importancias, respectivas serão computadas, nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou commissão, quer seja indemnizado das despesas quer não.

§ 3º — O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º — O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação escripta.

Art. 37 — Nos rendimentos brutos da quinta categoria poderão ser feitas as deducções seguintes:

- a) as importancias correspondentes aos impostos, taxas ou emolumentos pagos aos cofres publicos, federaes, estadoaes ou municipaes e que gravem o immovel ou seu uso, exceptuada as multas pagas por excesso de prazos legalmente estabelecidos;
- b) as despesas de conservação, quando se tratar de capital invertido em predios urbanos construidos;
- c) as commissões pagas para arrecadar os rendimentos;
- d) as perdas extraordinarias, quando comprovadas;
- e) os premios de seguros contra fogo;
- f) o fóro, nos casos de emphyteuse.

§ 1º — As deducções constantes da alinea b, do art. 37, não poderão exceder a 25 % da receita bruta.

§ 2º — As taxas destinadas a serviços de saneamento e as obras de melhoramentos que augmentam o valor das propriedades, taes como as de viação, calçamento e outras semelhantes não são deductiveis.

Art. 38 — Quando o contribuinte possuir rendimentos produzidos, em parte dentro, em parte fóra do paiz e estiver sujeito ao imposto sómente em relação á parte derivada de fontes nacionaes, no calculo do rendimento liquido serão computadas unicamente as despesas correspondentes, que forem conhecidas com aproximação satisfactoria.

Paragrapho unico. Nos casos de rendimentos derivados de exploração iniciada no paiz e ultimada no exterior, e vice-versa, o rendimento liquido attribuido as fontes nacionaes será determinado, de accordo com instrucções que serão expedidas posteriormente.

Art. 39 — Para os efeitos da applicação das taxas complementares sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma dos rendimentos liquidos de cada uma das partes de rendimento mencionados no parag. 1º do art. 45.

Paragrapho unico. Se o contribuinte só possuir rendimentos de uma categoria, considerar-se-á a importancia liquida correspondente como a renda global. (lei n. 4.984).

Art. 40 — Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, serão feitas na renda bruta a que se refere o art. 39, as deducções seguintes: (lei n. 4.984).

- a) os impostos proporcionaes de que trata este regulamento e que correspondem as diversas categorias de rendimentos;
- b) os juros das dividas pessoais, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor, o titulo da divida e a importancia dos juros annuaes;
- c) os premios de seguros de vida;
- d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido já computadas no calculo do rendimento liquido das categorias;
- e) as despesas relativas aos encargos de familia na razão de 3:000\$ (tres contos de réis) por pessoa quando taes encargos se refiram a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes maiores de 60 annos, filhas ou irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo, exceptuadas as pessoas que tiverem rendimentos proprios;
- f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituições e ás obras philanthropicas, excepto impostos e taxas não especificados neste regulamento.

Paragrapho unico. Quando os conjuges fizerem separadamente declarações de rendimentos, unicamente a um será concedida a deducção mencionada na alinea e), deste artigo.

Art. 41 — O rendimento bruto e as deducções referir-se-ão ambos ao anno civil ou commercial que anteceder immediatamente o exercicio financeiro em que o imposto fór dividido. (Decreto n. 16.581).

Paragrapho unico. Quando fór desconhecida a totalidade dos rendimentos de uma categoria ou a renda global no anno civil, ou quando o contribuinte possuir uma contabilidade commercial ou os seus rendimentos promanarem do exercicio de uma profissão industrial, inclusive commercial, considerar-se-á o periodo de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço anterior á data em que terminar o prazo regular de recebimento das "declarações". (Decreto n. 16.581).

Art. 42 — O imposto devido em um exercicio será calculado, tomando-se como base de avaliação os rendimentos ou a renda global do anno anterior, supostos eguaes aos do exercicio em que tiver de ser feito o lançamento. (Decreto n. 16.581).

CAPITULO IV

Das taxas do imposto

Art. 43 — O imposto será dividido em duas partes, recahindo a primeira proporcionalmente sobre os rendimentos liquidos das categorias

abaixo mencionadas e a segunda progressivamente sobre a renda global líquida constituída pelo conjunto de todos os rendimentos (lei n. 4.984).

Art. 44 — As taxas proporcionaes serão ás seguintes (lei n. 4.984):

- 1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal (tres por cento) 3%º
- 2ª categoria — Capitaes mobiliarios (cinco por cento) 5%º
- 3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórmula contratual (um por cento) 1%º
- 4ª categoria — Exercício de profissões ou artes quaesquer não commerciaes e não comprehendidas em qualquer das outras categorias (dous por cento) 2%º

Art. 45 — As pessoas phisicas que tiverem rendimentos liquidos totaes inferiores ou eguaes a 6:000\$ (seis contos de réis), em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto sobre a renda (lei n. 4.984).

§ 1º — As taxas proporcionaes não serão applicadas á renda global líquida, das pessoas phisicas, igual ou inferior a 6:000\$ (seis contos de réis).

§ 2º — Quando a renda global líquida provier de mais de uma categoria, as taxas proporcionaes, resalvado o dispositivo no § 1º, serão applicadas em relação á importancia com que os rendimentos de cada uma entrarem na formação daquella renda.

Art. 46 — A parte do imposto complementar e progressivo recahirá sobre a renda global líquida que exceder a 6:000\$000 (seis contos de réis), de accordo com a seguinte tarifa: (lei n. 4.984).

Até 6:000\$000			Isento
Entre 6:000\$000 e 10:000\$000	(meio por cento)		0,5 %
Entre 10:000\$000 e 20:000\$000	(um por cento)		1 %
Entre 20:000\$000 e 30:000\$000	(dous por cento)		2 %
Entre 30:000\$000 e 50:000\$000	(tres por cento)		3 %
Entre 50:000\$000 e 100:000\$000	(quatro por cento)		4 %
Entre 100:000\$000 e 150:000\$000	(cinco por cento)		5 %
Entre 150:000\$000 e 200:000\$000	(seis por cento)		6 %
Entre 200:000\$000 e 250:000\$000	(sete por cento)		7 %
Entre 250:000\$000 e 300:000\$000	(oito por cento)		8 %
Entre 300:000\$000 e 350:000\$000	(nove por cento)		9 %
Acima de 350:000\$000	(dez por cento)		10 %

Art. 47 — As taxas proporcionaes relativas á primeira categoria e á segunda, não serão applicadas aos rendimentos derivados da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal e aos juros de titulo de dividas publicas (lei n. 4.984).

SEGUNDA PARTE

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE AS PESSOAS JURIDICAS

Das Sociedades Anonymas

Art. 48 — As sociedades anonymas serão tributadas na base dos rendimentos liquidos apurados no fim do anno commercial ou industrial. (lei n. 4.984).

Art. 49 — As sociedades que tiverem séde no estrangeiro pagarão o imposto em relação aos lucros apurados no territorio nacional. (lei numero 4.625, de 31 de Dezembro de 1922).

§ 1º — As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes ou das sociedades anonymas, que tiverem séde no estrangeiro, são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz. (Decreto n. 16.581).

§ 2º — Quando existir, mais de uma filial, succursal ou agencia no Brasil, e uma dellas centralisar a contabilidade de todas, ficará restricta a esta a obrigação de que trata este artigo, fazendo as demais as communicações devidas ás estações fiscaes de seus districtos. (Decreto n. 16.581).

§ 3º — Quanto aos rendimentos produzidos parcialmente fóra e dentro do paiz, observar-se-á o disposto no art. 38 e seu paragrapho unico.

Art. 50 — O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcionar no estrangeiro.

Art. 51 — Em cada exercicio financeiro, o imposto será calculado na base do rendimento correspondente ao anno encerrado com o ultimo balanço anterior ao dia 1º de Junho. (Decretos ns. 16.581 e 16.838, de 24 de Março de 1925).

Paragrapho unico. Applicam-se ás sociedades anonymas as disposições constantes do paragrapho 1º ao paragrapho 5º do art. 57.

Art. 52 — O imposto será devido desde que se verifiquem rendimentos liquidos calculados pela fórmula especificada neste capitulo, independente de classificação nas categorias mencionadas no art. 1º.

Art. 53 — O rendimento líquido será a diferença entre as receitas totaes da sociedade e as suas despesas, observado o disposto nos artigos 54 e 55.

Art. 54 — Não serão deductiveis das rendas totaes:

- a) as quotas destinadas a fundos de reservas, quaesquer que sejam as designações que tiverem inclusive lucros suspensos, salvo quanto ás especificadas no art. 55;
- b) as despesas relativas á aquisição, por qualquer titulo, de bens de qualquer natureza;
- c) as despesas relativas á aquisição, por qualquer natureza.

Art. 55 — Serão deduzidas da receita líquida as quotas seguintes. (lei n. 4.984):

- a) as destinadas a constituição de fundos de depreciação, devido ao desgasto dos materiaes, calculadas em relação ao custo das propriedades moveis e da duração das mesmas;

b) as relativas ao fundo de depreciação destinado a substituir uma instalação que possa cahir em desuso, ou que se torne obsoleta desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as communitas acceitas em taes casos;

c) as referentes á exaustão ou esgotamento do capital invertido em propriedades sujeitas as explorações mineraes e florestaes observadas a restricção da alinea B;

d) as destinadas a amortisação de capitaes invertidos em bens reversiveis, quando se tratar de contratos com os poderes publicos;

e) as destinadas á constituição de fundos de pensões instituidas em virtude da lei;

f) os juros da divida contrahida para o desenvolvimento da empreza quando fôr indicada a importancia paga, o nome e o endereço do credor; (Continua).

A AGRICULTURA PAULISTA

Da mensagem do illustre dr. Carlos de Campos, presidente de S. Paulo, extraímos mais os seguintes topicos, referentes aos serviços da Directoria de Agricultura:

“Entraram no Estado, durante o anno passado, 73.335 immigrants, dos quaes desembarcaram em Santos 63.797 e vieram por estradas de ferro 9.538. No total das entradas estão comprehendidos, 15.906 nacionaes, vindos, na maior parte, por estradas de ferro.

Entre os immigrants estrangeiros, quasi todos desembarcados em Santos, figuram em maior numero, em ordem decrescente: — hespanhóes, portuguezes, italianos, yugos-slavos, japonezes, allemães, rumenos, austriacos, syrios, estonianos e polacos.

No mesmo anno sahiram do porto de Santos 23.304 immigrants, dos quaes 7.787 para portos do Brasil. O saldo do movimento por Santos foi, portanto, de 37.493, o maior que se tem registrado desde 1914.

Dos 73.335 immigrants entrados no Estado eram espontaneos 46.110 e subsidiados 27.225. Dos espontaneos 14.661 deram entrada na Hospedaria, indo os demais directamente aos seus destinos.

Foram alojados na Hospedaria, durante o anno, 54.678 pessoas, comprehendendo os immigrants subsidiados, os espontaneos, os reentrados de diversas procedencias, para collocação. Sahiram para o interior 44.419, ficaram na Capital 9.403, foram para Estados visinhos 238, falleceram 21, achando-se os demais na Hospedaria, no fim do anno.

O serviço de povoamento continua a ser feito pela introdução de immigrants, que se destinam á colonisação das fazendas e ás terras particulares, que a exemplo do que já fez o Governo, têm formado em diversos pontos do Estado pequenos nucleos, cujas terras são vendidas em prestações aos immigrants.

Os nucleos coloniaes do Estado, todos já emancipados, ainda continuam em liquidação.

Comparando o movimento dos nucleos coloniaes officiaes, no periodo de 1911 a 1925, verifica-se um resultado eloquente e animador.

Ha em nucleos do Estado lotes de terras que foram comprados ao Governo ha cerca de dez annos, por 1:500\$000 em prestações, e que agora são vendidos por 50:000\$000 a 100:000\$000.

Na zona entre os rios Ribeira e Jacupiranga foi entregue á Companhia “Kaigal Gokyo Kabushiki Kaisha”, de accordo com o contrato, pelo Governo do Estado, uma área de 9.333.561, 4 metros quadrados de terras devolutas, em 8 de Agosto de 1916.

Em 31 de Dezembro de 1925, residiam na colonia 469 familias japonezas, num total de 2.572 individuos; 5 familias nacionaes, num total de 25 individuos; trabalhadores japonezes, 20 individuos; trabalhadores nacionaes e outros, 220 individuos; somma total, 2.727 individuos.

Durante o anno de 1925, chegaram directamente do Japão, 20 familias, compostas de 113 individuos, em 10 viagens.

O valor da produção da colonia, no anno de 1925, foi estimada em arroz, 1.645:092\$000; milho, 284:300\$000; assucar e aguardente, 511:190\$; farinha de mandioca, 52:560\$000; café, 41:184\$000; fumo, 136:390\$000; feijão, 113:390\$000; produção de animaes, 75:458\$000; diversas, 86:800\$000; — total, 2.946:774\$000.

O Patronato Agricola continuou a prestar seus serviços de assistencia ao operário agricola de São Paulo, tendo esses serviços crescido grandemente no decurso de 1925.

E cresceram, não só porque immigrants de procedencia novas chegaram a São Paulo, como porque houve sérias gréves, felizmente solucionadas, sem maiores perturbações na normalidade do trabalho agricola. Mais ainda, porque tendo o Governo resolvido que o Patronato Agricola cuidasse das restituções de passagens aos immigrants espontaneos, com extraordinario proveito, não só dos operarios agricolas, como tambem do bom nome da administração.

As reclamações autuadas e feitas pelos operarios agricolas, representam um total de 1.235 pessoas.

O numero de questão autuadas pelo Patronato Agricola, durante o anno de 1925, attingiu a 952 au 420 mais que no anno de 1924. Esse aumento foi devido tambem ao serviço de restitução de passagens, que, de abril em diante, ficou a cargo do Patronato, e corresponde a 223 autuações.

A repartição conseguiu fazer com que os operarios agricolas deste Estado, durante o anno de 1925, recebessem quantias estimadas em um total de 812:848\$151, assim discriminadas:

de assistencia judiciaria	568:006\$751
de restituções de passagens	244:841\$400
Total	812:848\$151

Francisco José Pereira — Sobre o pedido de trancamento da fallencia o juiz mandou que se satisfaça o que requer o curador das Massas.

Albano Vianna & Cia. — Sobre a confissão de fallencia da firma supra feita pelo socio unico Albano Ferreira Vianna que ficara como cessionario de todo o acervo da razão social de vez que não pode cumprir a concordata, o juiz declarou que tendo sido a concordata feita pela firma Albano Vianna & Cia. é necessario que o socio Antonio de Almeida Nazareth se manifeste sobre a confissão feita.

Paiva & Loureiro — Em substituição, foram nomeados syndicos os credores Levy Irmãos & Cia.

Armando da Silva Carvalho — Attendendo á confissão de insolvencia, nos autos de sua concordata preventiva, o juiz decretou a fallencia de Armando da Silva Carvalho, estabelecida á rua da Conceição n. 145.

O termo legal retrotrahiu ao dia 16 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

Foi nomeado syndico, o credor Carlos Ferreira da Costa.

A assembléa de credores foi designada para o dia 25 de Agosto corrente, ás 13 horas.

O passivo é de 172:863\$260.

Walter Teixeira & Cia. — O juiz manteve a sentença aggravada por João Rodrigues Soares Freixo e pela qual denegou a fallencia da firma supra requerida pelo recorrente como credor de um titulo do valor de 450\$000 por ser emitido para negocios extranhos á firma o que o contracto prohibe.

Cia. Sorocabana — Sobre o pedido do Banco do Brasil e Norte America para receber o ratelo ao qual tem direito sem prejuizo de impugnar a folha organizada pelos syndicos o juiz deferiu, mandando servir os interessados quanto ao calculo feito pelo contador no prazo de 3 dias.

João Luiz Ribeiro — Foi requerida pelo credor Paulo Torres de Carvalho, a fallencia da firma João Luiz Ribeiro, estabelecida á rua José Bonifacio, 124.

O supplicado intimado declarou que já distribuiu uma concordata que não deu entrada, até agora, em cartorio, como certifica nos autos, a pedido do requerente, o escrivão.

Dias Ribeiro & Cia. — O juiz indeferiu o pedido de destituição dos syndicos feita por varios credores por não haver prova alguma que autorize essa medida e mandou dar vista do processo ao curador das massas para se manifestar sobre uma reclamação feita pelos mesmos credores.

Sociedade Industrial Chimica Brasileira — Foi indeferido o pedido de approvação de um contracto feito pelos ex-syndicos com um guarda-livros tendo em vista os pareceres do curador das massas e os liquidatarios.

Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul — O juiz despachou as reclamações reivindicatorias seguintes:

— Nicolau Tuffoli Culan. — Reconhecida a firma do tabellião, voltem conclusos.

— Dr. João André Hofer. — Reconheça-se a firma do signatario do subestabelecimento da procuração.

— Heinrich Schlickmann Rotters. — Reconheça-se a firma do tabellião signatario.

— Antonio Felipe Junior. — Reconheça-se a firma do tabellião.

— Fernando de Albuquerque Gama. — Em prova.

— José Joaquim de Oliveira Cardoso. — Preste o liquidatario nova informação certa e segura para que possa o juiz basear a sua decisão desde que sob sua guarda está todo

o arquivo da massa fallida e ha nos autos exame feito pelo actuario.

— João Coelho da Costa Junior. — Ao dr. curador das Massas.

— Pedro Bohmen e Rodolpho Antonio Campani:

Em face do pedido e da determinação na Lei de Fallencia, ordeno o processo afim de pôr em prova a reclamação.

Foram julgadas procedentes, as reclamações seguintes: — José Petry, Gerrit Willem Fimmers, Arthur Shrocter, Adolpho H. Mueller, Richard Paul Klinge, Hans Adolf Franz Hoffmann, e Willy Julio Suffert esta ultima em prova.

Neves Monteiro & Cia. — Realizou-se a assembléa de credores desta concordata.

O relatório foi approvedo.

A proposta offerece aos credores 25 % em quatro prestações, por saldo dos creditos, e no prazo de 16 mezes da homologação.

Os credores Alves Freixo & Cia., e Cortume Franco Brasileiro pediram ao triduo para embargal-a.

Ariosto Marzulo — A reunião de credores desta concordata foi transferida para o dia 11 do corrente, ás 13 horas.

Alzira dos Santos Affonso — Em substituição, o juiz nomeou commissario o credor Rogerio Zancarelli.

A. Ferreira Almeida & Cia. — O juiz julgou cumprida a concordata feita pela firma supra.

Amorim & Almeida — O juiz indeferiu o pedido do socio Manoel Gomes de Amorim que intimado pelo seu companheiro de sociedade, José Almeida, para dar certos esclarecimentos pedia que não fosse consentido discutir nesse processo mas por meios regulares.

O juiz declarou ainda que o recorrente deve, antes, attender do pedido do outro socio mostrando que age de boa-fé.

Wileman & Cia. — Estabelecidos á rua Camerino ns. 55 e 57, impetrou uma concordata preventiva para pagar aos credores 25 %.

O curador das Massas opinou contrariamente.

Hassem Cerrela — O juiz deferiu o pedido de concordata preventiva da firma Hassem Cerrela, pela qual se obriga a pagar aos credores 50 % por saldo dos creditos em prestações de 10 % cada uma e nos prazos de dois em dois mezes a contar da sentença homologatoria.

Foram nomeados commissarios, os credores N. André, Beck Gies & Cia. e João Issa & Cia.

A reunião de credores está designada para o dia 21 de agosto corrente, ás 13 horas.

O passivo da firma é de 147:755\$790.

All Hamud & Janhary — Estabelecidos á rua Senhor dos Passos, 203.

O juiz mandou cumprir as exigencias do curador das massas, sobre a proposta de pagamento de 21 % aos seus credores, feita pela firma supra.

Antonio Anjeto — O juiz, indeferiu o pedido do syndico que como unico credor reconhecendo que os bens arrecadados são de terceiros. Francisco Machado, requer o desentranhamento dos titulos com que instruiu o pedido de fallencia.

Victor Ruffier & Cia. — O juiz poz em prova os embargos oppostos pelos credores dissidentes Nabuco & C. á concordata da firma supra.

A. de Almeida & Cia. Ltda. — Relativamente ao pedido do syndico para que fosse approvedo o contracto que fizera com o dr. Lassance da Cunha para, mediante os honorarios de 1:500\$000 defender a massa numa reclamação reivindicatoria do valor de 7:600\$000, que se move, o juiz approvedo, reduzindo porém os honorarios a 1:000\$000.

Vieira & Cia. — O juiz mandou ouvir o liquidatario sobre a garantia offerecida por Simão José de Souza que, para haver um botequim arrecadado que diz de sua propriedade, attento a curso demorado que toma o processo, pede para ficar em seu poder o referido botequim dando como fiador Alfredo de Oliveira Monteiro.

Michref & Cia. — Foi deferido o pedido do curador das Massas para que o cartorio providencie no sentido de juntar aos autos o exame por elle requerido preenchendo-se outras formalidades.

O juiz mandou ouvir o curador das massas sobre a acção que o mesmo move contra os fallidos.

Adalberto Couto Reis — O juiz homologou a concordata feita pelo commerciante acima com os seus credores.

W. Barbosa & Cia. — Realizou-se a assembléa de credores desta concordata pela qual se obriga a firma supra a pagar aos credores 21 % em tres prestações eguaes.

Foi approvedo o relatório.

Verificada a proposta que se acha apoiada nos termos da Lei sem haver credor algum que a embargasse, o juiz encerrou a reunião, ordenando que os autos lhe sejam conclusos para ser exarada a sentença homologatoria.

Antonio Capalho — Realizou-se a assembléa de credores desta concordata em que se offerece aos credores 30 % trinta dias depois da homologação.

O relatório foi approvedo.

Verificada a proposta que se acha apoiada, nos termos da lei, pediram o triduo legal para embargal-a, os credores Broissan & Cia.

Companhia Constructora Ipanema — O juiz poz em prova a reclamação reivindicatoria de Edmundo Fortes.

Francisco Silva & Cia. — O juiz poz em prova os embargos offerecidos pelo credor dissidente Mario Imperial, pelo dr. Pedro Pessoa, á concordata da firma supra.

Ferreira Burel & Cia. — Realizou-se a concordata da firma supra pela qual esta offerece aos credores o pagamento integral em duas prestações eguaes de 50 % e nos prazos de doze e vinte e quatro mezes, a contar da sentença homologatoria.

Não havendo credor algum dissidente, que a embargasse, o juiz encerrou a reunião, mandando que os autos lhe sejam conclusos para exarar a respectiva sentença.

José Mauricio & Cia. — O juiz julgou cumprida a concordata feita por Carmelita Ribeiro da Fonseca com os credores da firma supra.

Deodato Galvão Coimbra — A assembléa de credores desta concordata está adiada para o dia 11 do corrente, ás 13 horas.

José Lucio — O juiz homologou a concordata extinctiva feita pelo commerciante José Lucio com seus credores.

J. Teixeira Ayres — Tambem, para que produza effeitos de direito, o juiz homologou a concordata feita pelo commerciante supra com os seus credores.

Cortás Ananias & Cia. — O juiz deferiu o pedido de concordata preventiva feito pela firma Cortás Ananias & Cia., estabelecida á rua da Alfandega n. 257 e pela qual se obriga a pagar aos credores 21 % em tres prestações eguaes.

Foram nomeados commissarios os credores Mendes Bezerra & Cia., Azevedo Barros & Cia. e Carlo Pareto & Cia.

A assembléa de credores está designada para o dia 9 de agosto corrente, ás 13 horas.

O passivo é de 808:850\$850.

Octavio & Gonçalves — O juiz deferiu o pedido de concordata preventiva da firma Octavio & Gonçalves, e pela qual se obriga a pagar aos credores 80 % por saldo dos seus creditos em 10 mezes a contar da sentença homologatoria.

Foram nomeados commissarios os credores João de Oliveira & Irmão, Ataliba Arantes Ferreira e Pellegrini & Fernandes.

A assembléa de credores foi designada para o dia 20 de agosto corrente, ás 13 horas.

Barbosa & Cia. — O juiz manteve a decisão recorrida pelo curador das massas e pela qual não recebeu a denuncia do recorrente contra os fallidos.

Ulysses Ferreira — Realizou-se a assembléa de credores desta concordata.

O relatório foi approvedo.

A proposta é integral e a prazo.

Manoel Pinheiro Alonso — Realizou-se esta assembléa.

Antonio Gonçalves Passos — A requerimento de Vasconcelos, Couto & Cia., foi decretada a fallencia de Antonio Gonçalves Passos, estabelecida á rua S. Leopoldo, 69.

O termo legal retrotrahiu ao dia 18 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores se habilitarem.

A reunião de credores está designada para o dia 24 de agosto corrente, ás 13 horas.

Jorge M. Elshoeirl — A assembléa de credores desta fallencia foi transferida para o dia 13 de agosto corrente, ás 13 horas.

Naum Fishbein — Estabelecido á rua Senador Euzébio, 91, confessou-se fallido.

O passivo é de 76:214\$240.

A. Teixeira de Souza — Foram nomeados os credores requerentes Ferreira & Cia., para exercerem o cargo de syndicos.

J. Willot & Cia. — A requerimento da Sociedade Anonyma Estabelecimento Graphico Italo-Brasileiro, foi decretada a fallencia da firma supra. Empresa Amparo Popular com sede á rua de S. Christovão, 96.

O termo legal retrotrahiu ao dia 28 de maio ultimo, sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

A assembléa de credores está marcada para o dia 27 do corrente, ás 13 horas.

W. Barbosa & Cia. — O juiz homologou a concordata feita pela firma acima com os seus credores.

Leone & Cia. — Está transferida para o dia 16 do corrente, ás 13 horas, a assembléa de credores desta concordata.

Gonçalves de Rezende & Cia. — O juiz julgou cumprida a concordata da firma supra.

Caldeira Rosa & Cia. — A reunião de credores desta concordata foi adiada para o dia 16 de agosto corrente, ás 13 horas.

Nassur Saad — Para o dia 16 do corrente, ás 13 horas, foi adiada a assembléa de credores desta concordata.

M. Ferreira da Costa — O juiz mandou o requerente juntar o registro de sua firma.

Mendes Campos, Costa Pereira & Cia. — Estabelecidos á rua Visconde de Inhauma, 80. Esta firma, constituída dos socios Antonio Mendes Campos e Tiberio da Costa Pereira, impetrou uma concordata preventiva para pagar aos seus credores, 21 % em 3 prestações iguaes, por saldo dos seus creditos.

O juiz mandou ouvir o curador das Massas.

Banco Hypothecario do Brasil

50, Avenida Rio Branco, 50 - Rio de Janeiro

Caixa do Correio 268 -- Telephone Norte 2320

Depositos em contas correntes á vista e a prazo. Operações bancarias geraes. Hypothecas

SEMANA ECONOMICA E FINANCEIRA

A EXPORTAÇÃO DE LÃ

A exportação de lã não é grande no Brasil e se faz principalmente no Rio Grande para os paizes vizinhos do Prata.

A nossa importação de lã como materia prima é em valor maior do que a nossa exportação do mesmo artigo. De facto, em 1924, importámos para materia prima 1.504 toneladas de lã bruta, no valor de 33.090 contos ou 811.000 libras.

A nossa exportação alcançou, no mesmo periodo, 2.346 toneladas, mas tendo o valor de 18.000 contos ou 437.000 libras.

No anno corrente, as nossas vendas para o exterior têm augmentado, pois no periodo de Janeiro a Abril attingiram a 2.277 toneladas, mais do que o movimento de um anno inteiro ha pouco tempo, quando nos mesmos mezes, a exportação desse artigo foi de 1.385 toneladas em 1925, 1.220 em 1924, 837 em 1923 e 1.190 em 1922.

O valor correspondente subiu a 16.349 contos contra 9.023 contos em 1925, 6.142 em 1924, 3.348 em 1923 e 4.759 em 1922.

Convertido em moeda ingleza, esse movimento representa 491.000 libras contra 217.000 em 1925, 161.000 em 1924, 81.000 em 1923, e 149.000 em 1922.

O valor medio, por tonelada, accusa baixa relativa de preços, pois foi de 5:887\$000 em 1926 contra 6:500\$000 em 1925, 5:034\$000 em 1924, 4:000\$000 em 1923 e 4:000\$ em 1922.

STOCKS E PREÇOS DO CAFE'

Segundo estatisticas compulsadas pelo Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, em meiado de Junho proximo findo o stock de café existente nos varios entrepostos norte-americano se elevava a 1.039.552 saccas; em igual data lo anno passado, este mesmo stock era, no entanto, de 1.046.291 saccas.

Os preços que vigoraram durante o mez passado eram os seguintes: Santos 25\$500, e Rio 25\$600, ao cambio de 6\$360 por dollar, ao passo que em Junho do anno passado os preços foram: Santos, 38\$000, e Rio 36\$700, ao cambio de 8\$770 por dollar.

Pelos ultimos dados recebidos de Nova York, eram as seguintes as cotações do café naquella praça a 18 do mez proximo findo: Brasil (medio), 20 1/2; Maracaibo, idem, 24 3/4; La Guayra, idem, 23 Haiti, idem 22 Colombia, idem 29 1/2; America Central, idem, 23 1/2 Mexico, idem, 23 1/2; e Jamaica, idem 20 1/2.

A RENDA DA E. F. CENTRAL DO BRASIL

A renda proveniente de transportes de passageiros na Estrada de Ferro Central do Brasil nos ultimos seis annos, segundo os dados apurados pela sub-cotadoria seccionai da Repartição, foi a seguinte:

1920, 25.502:684\$939; 1921, 27.834:143\$965; 1922, 33.584:704\$965; 1923, 37.197:846\$785; 1924, 38.747:730\$180; 1925, 43.270:303\$920.

O algarismo da receita de passageiros em 1925, é o obtido com a excusão dos 10 % cobrados deste anno em diante, para o tundo de obrigações ferro-viarias; portanto os algarismos referentes aos seis annos, representam o acrescimo da receita, feita á cobrança de passagens pela mesma tarifa.

A renda annual de passageiros de 1920 para 1925, cresce de 17.767.618\$981, isto é, em numeros redondos, de 70 % sendo que, muito accentuadamente, de 1924 para 1925.

DOCAS DE LONDRES FRETA-DO COM A HUNGRIA

As altas autoridades do porto de Londres assignaram o contrato para os melhoramentos nas docas de Tilbury. Uma vez concluidos os trabalhos, essas docas ficarão com capacidade sufficiente para receber os maiores navios do mundo, existentes ou em construcção.

— O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Inglaterra e o Ministro da Hungria em Londres, Barão Rubido Zichy, assignaram o texto do Tratado de Commercio entre a Inglaterra e a Hungria e o Protocollo que mantém o "statu quo" commercial entre os dous paizes, emquanto o Tratado não for ratificado pelas partes contratantes.

A base do tratado é a liberdade reciproca de commercio e navegação

e o tratamento mutuo e absoluto de nação mais favorecida.

IMPOSTOS DE CONSUMO

O Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal proferio as seguintes decisões:

Na consulta da firma Marinho & Martinez: "A amostra é de um ladrilho de cimento simples, não polido. E, assim, só póde incidir na taxa de \$600 por metro quadrado, nos termos do art. 4º, paragrapho 41, numero V, da lei n. 4.984 de 31 de Dezembro de 1925".

Na consulta da firma Ribeiro Alves & Cia.: "A lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, no art. 4º, paragrapho 38, letra A, taxou os quadros e as pinturas — e assim, constituindo quadros as molduras, estão estas sujeitas ao imposto de que trata aquelle paragrapho 38".

Na consulta da firma Gama Machado & Irmão: "Se a requerente entrega a outra firma toda a produção da respectiva fabrica como declara o informante, afim de ser revendida por essa firma, dá-se a hypothese do art. 67, letra A, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, e o estampilhamento deverá ser feito segundo os preços dados ao producto pela casa revendedora".

Na consulta de Hugo Marchi: "Os objectos de que trata o requerente — estatuetas e imagens de gesso — incidem no imposto de consumo, conforme a letra A, do paragrapho 38, do art. 4º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, devendo a sellagem ser feita por unidade pelo preço de venda, na fórmula do n. 1, do citado paragrapho 38, e art. 67, A, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921. Se os productos acima forem importados, a cobrança regula-se pela letra B, do mesmo artigo 67".

— Pelo Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal foi resolvida do seguinte modo a consulta da firma J. Ferreira & Filho, sobre incidencia do imposto de rendas mercantis:

"Se a firma requerente apenas recebe roupas para lavar e tingir; para fazer concertos; recebe fazenda para confeccionar ternos novos; sem empregar material seu — não pratica, portanto, acto que importe em venda mercantil, prestando apenas serviços pagos. Nestas condições, está isenta do imposto sobre vendas mercantis, ex-vi da letra g, do art. 36 do decreto n. 16.275-A, de 26 de Dezembro de 1923".

A QUESTÃO DO CARVÃO NA INGLATERRA

A Camara dos Communs discutio o projecto que contém as propostas do governo para pôr em execução as principaes recommendações do relatório da Comissão do Carvão. No decorrer dos debates foi levantada a questão da venda de carvão pelas Municipalidades.

O Ministro, Sir. Lamington Worthington Evans, examinando uma emenda nesse sentido, justificou de novo a posição do governo em face do relatório da Comissão.

O Ministro accentuou que o governo já declarara que estava prompto a aceitar integralmente o relatório, uma vez que os proprietarios de minas e seus operarios o aceitassem tambem, de modo que todos cooperassem para conseguir um occorrido que contentasse as partes interessadas. Mas como as partes litigantes não tinham querido abrir mão de certas reivindicações, o governo naturalmente, tambem se julgava com o direito de agir como melhor entendesse.

No interesse da paz e se as duas partes tivessem demonstrado melhor boa vontade, o governo teria proposto, por mais desagradavel que isso lhe fosse, que as Municipalidades pudessem vender directamente o carvão ás industrias e ao publico. Ao demais, tambem não havia a certeza de que essa medida viria moralizar o commercio privado de carvão. Se fosse necessario fazer mais alguma cousa, o governo não se esquivaria a concorrer para uma solução rapida e satisfatoria, tanto assim que já estava organizando uma Comissão para estudar a questão da venda provisoria do carvão pelo processo de cooperativa.

Hildebrando Gomes Barreto

104 — RUA THEOPHILO OTTONI — 104

Teleph. - NORTE 5604

Telegrammas — W I B

REPRESENTAÇÕES

Xarque Casa Blanca, Punta Yeguas

FARINHAS DE TRIGO PLATINAS

ACCEITA CONSIGNAÇÕES DE XARQUE

FERNET - BRANCA

APERITIVO - TONICO - DIGESTIVO

DE FAMA MUNDIAL

Unica concessionaria para o Brasil: **SOCIEDADE ANONYMA MARTINELLI**

RIO DE JANEIRO — S. PAULO — SANTOS

AG 3.2648-4

ECONOMIA E FINANÇAS DOS ESTADOS

PARA

A proposito da regularidade do pagamento ao funcionalismo, a "Folha da Noite" publicou um judicioso sueto em que exalta o Governo do Sr. Dionisio Bentes, que apresenta aos olhos da collectividade como administrador benemerito, de larga visao e provada honestidade. Em seguida declara:

"Segundo, os dados que colhemos no departamento competente, os pagamentos effectuados no primeiro semestre do corrente anno attingiram a vultosa cifra de réis 5.416:835\$949, comprehendendo as

seguintes verbas: funcionalismo da capital e do interior, 3.353:610\$136; divida fluctuante, 606:807\$993; pensionistas do montepio, 432:606\$100; pessoal inactivo, 356:584\$300; obras publicas, 102:227\$420; acquisição de moveis, 475:000\$000. Não se circumscreveram ao exclusivo pagamento aos servidores do Estado as atenções do Thesouro, mas estenderam-se a outros serviços importantes que absorveram dous mil e tantos contos.

Bem haja o governo Dionisio, que com a maior somma de patriotismo e devotado amor a causa publica e aos interesses geraes do Pará,

o vai reerguendo no conceito geral do paiz e do estrangeiro, sobre sua elevada finalidade, como uma das mais futuras unidades da Federação."

ESPIRITO SANTO

Na sessão do Congresso do Estado o Deputado Nelson Monteiro, leader, justificou, em longo discurso, a apresentação de um projecto autorizando o Governo a contrahir um emprestimo até trinta mil contos, destinado á regularização ou resgate do emprestimo de 1908; á execução das obras do porto de Victoria e á construcção da estrada de ferro do littoral.

Segundo o projecto Nelson Monteiro, o emprestimo poderá ser interno ou externo, no todo ou em parte, e ao juro maximo de 8 %.

— Na sessão seguinte do Congresso, foi submittido á primeira discussão o projecto, que autoriza o Governo a contrahir um emprestimo para a regularização ou resgate da operação externa lançada em 1908, á execução das obras do porto de Victoria e construcção da estrada do littoral.

Pedindo a palavra para encaminhar a discussão, fallou o Deputado Fernando de Abreu, que combateu o projecto, sob o ponto de vista da sua inconstitucionalidade.

O autor da proposta, Sr. Nelson Monteiro, e o Deputado José Sette fallaram em seguida defendendo, brilhantemente, a constitucionalidade do projecto que foi, afinal approved por unanimidade, inclusive o voto do proprio Sr. Fernando de Abreu.

RIO GRANDE DO SUL

E' uma estatística bem interessante a referente ao commercio importador desta capital nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno. Segundo as informações fornecidas á imprensa pela Secção de Serviços Aduaneiros Hollerith, da Alfandega, e que se encontram no quadro abaixo, demonstrativo da arrecadação dos direitos de consumo, por paizes de procedencia, durante o 1º trimestre deste anno, vê-se o quanto foi fabulosa essa renda e, ainda mais, que a Allemanha, recém sabida da maior guerra dos tempos, figura em primeiro logar como paiz exportador.

E' este o quadro:

Paizes	Valor	Direitos
Allemanha	4.492:693\$368	763:977\$297
Argentina	2.477:624\$900	1.927:089\$958
Belgica	1.219:839\$480	287:292\$100
Dinamarca	50:749\$000	2:198\$850
Estados Unidos	1.252:738\$976	138:652\$480
França	730:382\$600	215:689\$447
Inglaterra	1.575:182\$990	583:521\$804
Hespanha	24:192\$600	18:712\$900
Hollanda	382:710\$800	65:348\$540
Italia	101:254\$760	14:915\$600
Noruega	4:300\$000	1:290\$000
Portugal	160:154\$000	27:306\$170
Suecia	58:138\$500	10:161\$660
Suissa	1:463\$700	930\$250
Uruguay	706:207\$100	32:694\$470
Ignorados	31:051\$046	27:795\$962
Total	13.213:383\$820	4.137:576\$488

Observando-se o quadro acima, vê-se que a Allemanha foi o paiz de onde mais importamos no primeiro trimestre do corrente anno. Esse facto, aliás, já aconteceu com a nossa importação do anno passado, em que aquelle paiz predominou grandemente sobre as outras nações, no nosso commercio com o estrangeiro.

Segue-se, immediatamente, á Allemanha, a Argentina, de onde importamos mercadorias no valor de réis 2.477:624\$900, que pagaram de impostos, na Alfandega, 116:596\$560. Logo depois vem a Inglaterra, que nos enviou mercadorias no valor de

1.571:182\$990, pagando de imposto 583:521\$804.

Segue-se immediatamente os paizes citados, Belgica, Estados Unidos, Dinamarca, etc.

A Suissa foi de onde menos importamos no primeiro trimestre deste anno, pois de lá só nos vieram mercadorias no valor de 1:463\$700, que pagaram de direitos, na nossa Alfandega, 930\$250.

Figura, ainda, no quadro publicado acima, o valor das mercadorias importadas, de paizes ignorados e que orçam 31:051\$046.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Offícios:

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Pará:

— Remettendo o processo da "Associação Beneficente Postal do Pará" solicitando approvação dos seus estatutos.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

— Remettendo a 3ª via do empenho global da conta relativa ao mez de março do corrente anno, apresentada pela Companhia Thelephonica Brasileira, proveniente de assignaturas de telephones.

— Ao sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

— Remettendo a 2ª via do empenho relativa ao mez de março do corrente anno, apresentada pela Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de assignaturas de telephones.

— Remettendo a 2ª via do empenho global da conta relativa ao mez de março do corrente anno, apresentada pela Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente em S. Paulo:

— Remettendo o processo relativo ao Banco Nacional do Commercio, da praça do Paraná, referente a representação do fiscal de bancos em Curitiba, contra o referido banco.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

— Remettendo ás primeiras e segundas vias das contas de luz electrica, referentes aos mezes de mar-

ço, abril, maio e junho do corrente anno, apresentadas pela Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

— Remettendo a 1ª via do empenho global referente á assignaturas de telephones no corrente anno.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente em Santos:

— Remettendo o processo relativo ao Banco Noroeste do Estado de São Paulo, por infracção do Regulamento Bancario.

— Ao director da Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil:

— Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 17 do corrente, resolveu deferir o requerimento em que aquella associação pedia autorização para receber por meio de consignação em folha de pagamento as mensalidades dos seus associados.

— Ao director da Secretaria da Corte de Appellação:

— Comunicando que por despacho de 27 do mez findo, desta Inspectoria geral, no processo de reclamação Joaquim Elysis Moreira por não ter a Societé Anonyma Cooperativa Economica apresentado, no prazo legal que para isso lhe foi marcado, a demonstração da conta corrente que mantem com aquelle amanuense, resolveu o inspector geral de accordo com o que estabelece o regulamento anexo ao decreto numero 17.146, de 16 de dezembro de 1921, mandar suspender a consignação averbada a favor da dita sociedade na folha do alludido amanuense, até que a demonstração seja apresentada.

Banco Estadual de Sergipe :- (Aracajú)

Caixa Postal N. 45 Endereço Telegraphico "Estadubanc" Capital social Rs. 5.000:000\$000

Emprestimos por penhor de Mercadorias, de Titulos ou por hypotheca — Todas as operações bancarias em geral — Contas correntes — á vista e á prazo, limitadas e illimitadas :—

TRAPICHE AURORA -- Avenida Rio Branco, 129 -- Aracajú

Recebe consignações e mercadorias em deposito. — As mercadorias estão isentas do pagamento da taxa adicional de 5 % do :- :: Estado de Sergipe :- ::

CORRESPONDENTES NO RIO DE JANEIRO: Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes. Rua da Quitanda, 170. — Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud. Avenida Rio Branco, 44.

Junta Commercial

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1926

Presidente, Fernando Couto; Director, Dr. Isidoro Campos:
 Presentes o Presidente Fernandes Couto os Deputados Burlamaqui, Teixeira, Sayão, Porto e Braulio e o Director da Secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada o Deputado Sá, foi aberta a sessão e lida e approvada a acta da anterior.

Expediente:

Edictos de fallencia dos negociantes Manoel Cardozo Aguiar, estabelecido á rua General Roca n. 65, Plínio Paulo Silva, estabelecido á Estrada da Freguezia n. 447, (Jacaré-pagua) e da Companhia Dias Tavares, estabelecida á rua Sant'Anna n. 23, decretadas pelo Juizo do 4ª Vara Cível. — Annote-se e archive-se.

Requerimentos:

Carlos Conteville & Cia., para ser á sua firma admittida a matricula carta;
 — Rodrigues & Portella Rica & Oliveira, Zonton Weiss & Paulo Ficher, Martins, Silva & Cia. Ltd., Manoel Loureiro & Cia., Manoel José, Pinto, Filho & Cia., Lopes, Fernandes, Ferraz & Cia., João Fernandes & Cia., J. Caruso & Irmão, J. Azevedo & Ferreira, J. Campos & Cia., Gonçalves & Carlos, Gerardo & Cia., Fabrica de Parafuso Agula, Ltd., Ferreira Araujo & Cia., E. Ferreira & Silva, Carvalho & Miraglia, Almeida Figueredo & Cia., A. Cardozo & Raymundo, Amaral & Santos, Adolpho Pollstehuck & Marcus G. Faerstein, para archívamento de seus contractos. — Deferido;
 — Sant'Anna & Böttger, para archívamento de seu contracto. — Declare a nacionalidade do socio;
 — Gustavo & Cia., Soares Valente Cia., Luiz Pinto, Guimarães & Cia., para archívamento de seus contractos. — Indeferidos pelo parecer;
 — Marques Couto & Cia., Mascarenhas, Bittencourt & Cia., A. M. Bittencourt & Cia., Caldeira & Cia., para archívamento das alterações de seus contractos. — Deferidos;
 — Silva, Ribas & Cia., para archívamento das alterações de seu contracto. — Cancellado o registro da firma substituída, deferido;
 — M. Velloso de Almeida & Cia., para archívamento das alterações de seu contracto. — Indeferido, pelo parecer;

— Rezende & Santos, Silveira & Campos, Santos, Cardozo & Cia., Mello & Maciel, J. Campos & Cia., Gustavo & Cia., F. Asturlano & Cia., Ferreira & Aroso, A. Barros & Barbosa, para archívamento de seus distractos. — Deferidos;
 — Antonio F. da Silva & Cia., para archívamento de seu distracto. — Indeferido, pelo parecer;
 — A. Lima & Cia., Almeida Castro & Costa, Abreu & Costa, Albergaria & Motta, A. Silva & Cia., Barros Lins & Cia., Baptista Oliveira & Cia., Calixto Ferreira Carvalho, Empreza Territorial Rio d'Ouro, Ltd., Empreza Estivadora Ltd., Empreza de Anuncios Santa-Cruz, Ltd., Figueredo & Irmão, Garcia & Diniz, J. Camacho & Irmão, J. P. S. Porto, Julio da Silva Souza & Cia., Julio Pereira, José Philippe, Lopes Magalhães & Cia., Maria de Souza & Cia., Mendes Soares & Cia., Martins & Duarte, Reid & Cia., Rodrigues, Fernandes & Annibal, para registro de suas firmas. — Deferidos;
 — M. J. Bastos, Venancio Costa, Saul Ferber, J. Pereira, Irmão, Ltd., para registro de suas firmas — Indeferidos, pelo parecer;
 — Companhia de Armazens Geraes Victoria e Companhia Carioca de Armazens Geraes, para archívamento de seus balancetes. — Archive-se;
 — Ramos & Caldeira e Manoel da Silva Ferreira, para cancellamento de suas respectivas firmas. — Cancellado-se;
 — Andrade & Medeiros, para anotar-se em seu contracto e no registro da respectiva firma, que o seu estabelecimento dá frente tambem para a rua Theophilo Ottoni n. 103. Annote-se;
 — J. Penedo & Cia., para anotar-se em seu registro de firma a abertura de uma fillal á rua Sant'Anna ns. 169 e 171. — Annote-se;
 — A. L. Fragata, para anotar-se em seu registro de firma a extinção da fillal que tinha á rua Marechal Floriano Peixoto n. 74-A e a cre-

ação de outra á Avenida Passos n. 88. — Annote-se;
 — Taufik Akel & Irmão, successores de Chauccur & Akel, para lhes ser transferido o livro "Copiador" em branco rubricado para aquella firma. — Deferido.

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1926

Expediente:

Officio do Secretario do Director da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre recolhimento de dinheiro á Thesouraria da mesma Estrada. — Archive-se;
 — Comunicação do Cartorio do Tabellião e Escrivão do 1º Officio de Mangaratiba, Estado do Rio, de haver o Dr. Juiz de Direita da Comarca de Itaguay decretado a fallencia da firma Darlo Peganha & Cia., estabelecida n'aquella Villa. — Annote-se e archive-se;
 — Sociedade Anonyma "O Palz", para archívamento de acta extraordinaria. — Indeferido, pelo parecer;
 — Sociedade Anonyma de Armazens Geraes Trapiche Sabréu, para ser dispensada da vistoria ordenada com fundamento em o art. 12 do Decreto 1102 de 21 de Novembro de 1903. — Indeferido, em face do que preceitua a ultima parte do artigo 12 do Dec. n. 1102, de 21 de Novembro de 1903; Junte-se esta aos autos.

Requerimentos:

Carlos B. von Schwerin, para ser nomeado traductor ad-hoc de 2 documentos exarados em idioma sueco. — Deferido, passe-se portaria;
 — Soares & Nunes, Ltd., M. P. Costa & Cia., M. Batinga & Cia., M. De Murtas & Cia., Eduardo B. Luz Silva & Cia., Freitas & Aguiar, G. Martins & Vieira, Alvaro Pereira & Cia., A. Vieira & Cia., Ltd., Corrêa & Cia. Ltd., Carvalho Leão & Cia., Coimbra, Reis & Cia., Ltd., para ar-

chívamento de seus contractos. — Deferidos;
 — Guimarães & Campos, para archívamento de seu contracto. — Façam reconhecer a firma do socio;
 — Generoso Francisco Alonso & Cia., para archívamento de seu contracto. — Modifique a firma;
 — Carquejo & Cia., Neves & Cia., M. Affonso & Cia., J. Moreira & Cia., Ltd., Duvold & Cia., para archívamento de seus contractos. — Indeferidos, pelo parecer;
 — Neuron & Sundt, Ltd., para archívamento da prorrogação de seu contracto. — Deferido;
 — Paulo, Pongetti & Cia., Carivaldo, Monteiro & Cia., Caldeira & Cia., Carvalho Silva & Cia., para archívamento das alterações de seus contractos. — Deferidos;
 — Castro Lopes & Tebyrica, Alberto Silveira & Cia., para archívamento das alterações de seus contractos. — Indeferidos, pelo parecer;
 — Marcellino & Pereira, Pereira & Vieira, J. Cabral & Rodrigues, Joaquim Gomes & Cia., A. F. Rodrigues & Cia., A. Cardozo de Gouvêa & Cia., Bernardino & Oliveira, Alvaro Pereira & Cia., Carvalho & Souza, para archívamento de seus distractos. — Deferidos;
 — J. Marques & Teixeira, para archívamento de seus distractos. — Indeferidos, pelo parecer;
 — Almeida & Coelho, Antunes & Dantas, A. Villas-Bôas & Cia., Ltd., Americo Lopes Cunha, Costa, Placerriano & Cia., Cohen & Fuber, Costa & Cia., Fogliati, Picena & Cia., Ferreira da Silva & Costa, J. Hilal & Cia., J. R. Ferreira, J. J. Alves Hypolitô, João Gomes Ferreira, Manoel de Jesus Pereira, Martins, Silva & Cia., Ltd., Ntan & Filho Nahin Matheus Jacob, Porphiro de Freitas, R. Botelho & Cia., Scala & Cia., Teixeira Barbosa & Cia., Ltd., Torres & Cunha, para registro de suas firmas. — Deferidos;
 — Manoel José das Neves Rocha para registro de sua firma. — Faça reconhecer a firma;
 — Julio Fernandes de Aquino e H. Braga, para registro de suas firmas. — Modifiquem a firma;
 — Gomes & Moraes, para registro de sua firma. — Declare quanto ao inicio das operações;
 — José Duarte Ferreira & Cia., e Abel de Jesus Teneiro, para registro de suas firmas. — Indeferidos, pelo parecer;
 Companhia de Armazens Geraes Trapiche Ypiranga, Companhia de Armazens Geraes dos Estados de Minas e Rio, (2), Companhia Na-

Dewar's - "WHITE LABEL" - Whisky
 AVENDA EM TODA PARTE **NÃO HA IGUAL**
 UNICOS AGENTES
JOHN MOORE & Cia. - CANDELARIA, 92

PREPARADOS DE ORLANDO RANGEL

<p>KOLATENO</p>	<p>O MAIOR TONICO da fadiga nervosa, da fadiga cerebral, da depressão em geral. Composição de kola fresca, malt e phosphato de sodio. Licença da Saude Publica n. 726</p>	<p>BOLDENO</p>	<p>CORRIGE a insufficiencia hepatica, biliar, a congestão chronica do figado dos dyspepticos e a retenção biliar na vesicula. BASE: boldo, pichi e benzoato de sodio. Licença da Saude Publica n. 766</p>
<p>CASCARENO ada)</p>	<p>SEM IGUAL PARA COMBATER a prisão de ventre habitual e a dyspepsia gastrica REEDUCA O INTESTINO. Licença da Saude Publica n. 96</p>	<p>VALERENO</p>	<p>INDICADO CONTRA: espasmos, hysteria e accidentes nervosos ligados a este estado. BASE: valeriana fresca esterilizada e simulo. Licença da Saude Publica n. 767</p>

cional de Armazens Geraes e Trapiques Holandez, Sociedade Anonyma, para archívamento de seus balancetes de armazens geraes. — Archive-se.

SESSAO EM 22 DE JULHO DE 1926

Expediente:

Edictas do Juizo da 4ª Vara Cível desta Capital sobre a decretação da fallencia dos negociantes Dias Ribeiro & Cia., estabelecidos á rua Buenos Aires n. 219, e Casemiro da Costa, estabelecido á rua S. Luiz Gonzaga n. 287. — Annote-se e archive-se;

— Edital do Juizo da 4ª Vara Cível desta Capital sobre a decretação da fallencia do negociante J. F. Moreira, estabelecido á rua da Assembléa n. 33. — Annote-se e archive-se;

Requerimentos:

De Antonio de Paula Modrigues Alves, socio da firma Eduardo Araujo & Cia., para ser admittido á matricula dos commerciantes. — Passe-se carta:

— Companhia de Terras (2), Banco Central, para archívamento de actas extraordinarias da primeira e de lista de novos socios do segundo. — Deferidos;

— Banco dos Funcionarios Publicos, para archívamento do Diario Official que publicou a acta extraordinaria alterando seus estatutos. — Junte as actas por certidão;

— Gustavo & Cia., para archívamento de seu contracto. — Archive-se, pelo parecer;

— Vêras Siqueira & Cia., Ltd., Oliveira & Marques, Ribeiro Dias & Cia., Machado & Cia., M. de Souza & Santos M. T. Pinto & Soares, Mendes de Oliveira & Figueredo, Martins & Jordão, Feldman & Guimarães, J. Santos & Torres, J. Cardozo & Irmão, D'Ellia & Cupello, B. Marques & Martins, A. Costa Pereira & Cia., Augusto & Adriano, para archívamento de seus contractos. — Deferidos;

— Sampaio de Souza & Cia., para archívamento de seu contracto. — Façaam reconhecer as firmas;

— Agular & Cia., e Empresa de Madeiras Amazonia, Ltd., para archívamento de seus contractos. — Indeferidos, pelo parecer;

— Mendes Campos & Cia., C. Machado & Cia., Carlos da Silva Araujo & Cia., Andrade Lima & Cia., para archívamento das alterações de seus contractos. — Deferidos;

— Hadjes, Irmão & Torós, para archívamento da alteração de seu contracto. — Cancellado o registro da firma substituída, deferido;

— J. Baerlin & Cia., para archívamento da alteração de seu contracto. — Indeferido, pelo parecer;

— Viriato Medeiros & Cia., Ltd., Vêras, Siqueira & Cia., Saad & Zaca-

rias, Manoel Machado Pavão & Cia., Nasser & Belech, M. Macedo & Cia., F. Fineberg & Irmão, J. Sanceau & Cia., J. Azevedo & Cia., Curi, Joaquim & Cia., Ltd., B. Tendler & Rosental, Alves Campos & Cia., J. Marioszi Filho & Cia., Affonso & Ribeiro, para archívamento de seus distractos. — Deferidos;

— Vêras, Siqueira & Cia., para archívamento de seu distracto parcial. — Deferido;

— Selxas & Nesi e Magalhães & Durval, para archívamento de seus distractos. — Indeferidos, pelo parecer;

— João Duarte Ferreira & Cia., para archívamento de seu distracto. — Remetta-se á Recebedoria;

— Amador Affonso & Cia., A. Fernandes Silva & Cia., Celia P. Veloso, Carrara & Losito, Devessa, Almeida & Cia., Ferreira Araujo & Cia., Fontes & Madureira, João Fernandes & Cia., Leitão & Felix, Lopes, Fer-

nandes, Ferraz & Cia., M. Abu Samra Hetti, Martins & Barbosa, Oscar Portscher, Pachôa & Santos, R. Lemgruber & Cia., Raul Alves, para registro de suas firmas. — Deferidos;

— Henrique Costa Narciso e Manoel de Oliveira, para registro de suas firmas complementares. — Deferidos;

— Agostinho Alves de Carvalho e Ibrahín José Simão, para registro de suas firmas. — Indeferidos, pelo parecer.

— Hage Falad & Irmão, para registro de sua firma. — Declare o genero do commercio;

— André Villar & Cia., para registro de sua firma. — Declare a sede;

— Compagnie des Magazins Generaux et Entrepôts Libres d'Anvers, para archívamento de balancetes de seus armazens geraes. — Archive-se.

CONTRACTOS

A. da Costa Pereira & Cia., solidarios, Antonio da Costa Pereira, industriaes João Palma e Esmeraldo Gonçalves Relvas, alfaiataria, á rua 20 de Abril n. 37, capital 10:000\$000, prazo indeterminado.

B. Marques & Martins, solidarios, Antonio Martins Junior e Bernardino Marques Corrêa, padaria, á rua Carolina Machado n. 604, capital 100:000\$000, prazo indeterminado.

D'Ellia & Cupello, solidarios, Agostinho D'Ellia e Erculino Cupello, peixe, á rua 11, 94 a 96, capital 80:000\$000, prazo 6 annos.

Gustavo & Cia., solidarios Gustavo de Oliveira e industrial Eduardo Haroldo de Abreu, fazendas, á rua Buenos Aires 90, capital 1.000:000\$, prazo indeterminado.

J. Santos & Torres, solidarios João Luiz dos Santos e João Jacintho Torres, restaurante, á rua Francis-

M. de Souza & Santos, solidarios Manoel Bernardo de Souza e Manoel dos Santos, seccos e molhados, á rua São Christovão n. 386, capital 16:000\$000, prazo indeterminado.

Martins, Jordão & Cia, Ltd., solidarios, Manoel Martins, Jordão Patricio Corrêa, Antonio Rocci e Giovanni Pini, auto omnibus, capital, 250:000\$000, prazo 4 annos.

Oliveira & Marques, solidarios Antonio Alves de Oliveira e Antonio Oliveira Marques, botequim, á rua São Francisco Xavier n. 244, capital 10:000\$000, prazo indeterminado.

Ribeiro Dias & Cia., solidarios Antonio Ribeiro Dias e Victorino Leandro Cardoso, cereaes, á rua Coronel Figueira de Mello n. 337, capital 40:000\$000, prazo indeterminado.

Veras Siqueira & Cia. Ltd., solidarios Francisco Gomes de Accioly Veras Siqueira e Antonio Olavo de Lima Rodrigues, commissões etc., á rua Theophilo Ottoni n. 155, capital 170:000\$000, prazo 3 annos.

Carvalho Damasceno & Cia., solidario João Carvalho Damasceno, industria, Celina Ribeiro, productos nacionaes etc., á rua Theophilo Ottoni n. 124, capital 50:000\$000, prazo indeterminado.

Cysneiros & Cia., solidarios Amador Sysneiros do Amaral e Marcelino Ribeiro de Amorim, typographia, á rua dos Invalidos n. 35, capital 10:000\$000, prazo indeterminado.

Castro & Cabral, solidarios Augusto Castro e Lucas Augusto Cabral, restaurante, á rua do Senado n. 281, capital 12:000\$000, prazo indeterminado.

Domingues & Vidal, solidarios Graciano Dominguez y Dominguez e Dominguez Vidal, botequim, á rua Goyaz n. 101, capital 10:000\$000, prazo indeterminado.

Duvoid & Cia., solidarios Francisca Duvoid Correia Alves e Antonio Raphael da Silva, fazendas etc., á Avenida Rio Branco n. 105, capital 50:000\$000, prazo indeterminado.

Guimarães & Campos, solidarios Ismael Mario Guimarães e Adelino Moreira Campos, calçados etc., á rua Uruguayana n. 142, capital 60:000\$, prazo 7 annos.

J. Oliveira, Marques & Cia., solidarios João de Oliveira, Albino Marques Pereira e Antonio Maria da Silva Terra, padaria, á rua da Misericórdia n. 83, capital 60:000\$000, prazo indeterminado.

João Agostinho dias & Jeronymo Machado, solidarios, João Agostinho Dias e Jeronymo Machado, açougue, á rua Concelheiro Magalhães Castro n. 244, capital 12:000\$000, prazo indeterminado.

Laboratorio Chrodont Ltd., solidarios Julius Frank e Gustavo Frank, perfumarias etc., á rua São Januario n. 120, capital 100:000\$000, prazo indeterminado.

O SR. MINISTRO DA FAZENDA, ATTENDENDO AS

SOLICITAÇÕES DE DIVERSAS CORPORAÇÕES COM-

MERCIAES, PROROGOU ATE' 1º DE SETEMBRO

PROXIMO, O PRAZO PARA AS DECLARAÇÕES CON-

CERNENTES AO IMPOSTO SOBRE A RENDA, O

QUAL FINDAVA HONTEM, 1º DO CORRENTE

Loteria do Estado de Santa Catharina

(DISTRIBUE 75 % EM PREMIOS)

Os planos VV jogam com 16 milhares e o UU com 10 milhares

EXTRACÇÕES em Agosto de 1926

Numero	Plano	Data da Extracção	Premio maior	Valor do Bilhete
287	UU	Quinta-feira, 5 de Agost.	60:000\$000	20\$000
288	VV	Quinta-feira, 12	50:000\$000	15\$000
289	VV	Quinta-feira, 19	50:000\$000	15\$000
290	VV	Quinta-feira, 26	50:000\$000	15\$000

Todos estes planos dividem-se sómente em Decimos.

A "CASA GAUCHO" é a que vende mais sortes

3, RUA CHILE, 3

PHONE NORTE 5470

RIO DE JANEIRO

Lazzarini & Cia., solidarios José Lazzarini, Angelo M. Lazzarini, Jacintho Crispim e Ramponi Gilberto, massas alimenticias, á rua das Marrecas n. 48, capital 20:000\$000, prazo indeterminado, sendo a firma Limitada.

Neves & Souza, solidarios Manoel de Azevedo Neves e Augusto da Silva Souza, café etc., á rua Luiz de Camões n. 77, capital 20:000\$000, prazo indeterminado.

Neves, Lourenço & Cia. Ltd., solidarios Manoel Martins Neves, Manoel Cardoso Lourenço, Gastão Moggi e Francisco Martins Neves, fogões, á Praia de São Christovão, 280, capital 25:000\$000, prazo de 5 annos.

Pinto, Fernandes & Cia., solidarios Albertino Joaquim Pinto e Adelino Moreira da Motta Fernandes, com-manditario Silvino Fernandes, liquidos etc., á rua da Prainha n. 94, capital 130:000\$000, prazo indeterminado.

Pinto de Souza & Irmão, solidarios Manoel Pinto de Souza e Jayme Pinto de Souza, carvão vegetal, á rua Vieira Fazenda n. 35, capital 20:000\$000, prazo indeterminado.

Ribeiro & Vasconcellos, solidarios Ernesto Vasconcellos e Antonio Ribeiro, barbearia, á rua Republica do Peru n. 74, capital 50:000\$000, prazo indeterminado.

Sant'Anna & Bottger, solidarios, Urquiza Sant'Anna e Karl Bottger, commissões etc., á rua São Januario n. 257, capital 20:000\$000, prazo indeterminado.

Sociedade Chimica Brasileira Ltd, solidarios Luiz Mario, René Weil e Dr. Alcebiades Antogini, drogas etc., capital de 200:000\$000, prazo de 20 annos.

Santiago, Irmão & Cia., solidarios Ariston Moreira Santiago, Jefferson Moreira Santiago, D. Thereza Christy Moreira de Mello e D. Judith Leal da Rocha, palitos, capital 10:000\$000, prazo 5 annos.

Teixeira & Souza, solidarios Adelino Dias de Souza e Antonio Teixeira da Silva, botequim etc., á rua Voluntarios da Patria 424, capital 20:000\$000, prazo indeterminado.

Vidal & Irmão, solidarios José Hereda Vidal, café etc., á rua Marechal Floriano n. 22, capital 30:000\$000, prazo indeterminado.

DISTRACTOS

Alves Campos & Cia., retira-se Francisco José Antunes Moreira e Fausto Alves Campos, nada recebendo ambos os socios.

A. Oliveira & Cia., retira-se Augusto Guimarães Oliveira e José Mariosi Filho, recebendo cada um 17:500\$000.

Cury, Joaquim & Cia., retira-se Arnaldo Guchanir recebendo 2:000\$, ficando com o activo e passivo A. Cury e Joaquim na importancia de 12:580\$000.

J. Azevedo & Cia., retira-se Antonio José de Azevedo Teixeira recebendo 5:881\$116, ficando com o activo e passivo José Vasco Ramalho Ortigão na importancia de 73:397\$604.

B. Fineberg & Irmão, retira-se Harry Marcos Fineberg recebendo a importancia de 124:226\$116, ficando com o activo e passivo Mauricio Fineberg na importancia de 181:226\$210.

M. Macedo & Cia., retira-se Antonio Alves Ferreira recebendo a importancia de 10:000\$000, ficando com o activo e passivo Mario de Macedo na importancia de 10:000\$000.

Manoel Machado Pavão & Cia., retira-se Manoel Machado Pavão e Joaquim Machado Rocha, recebendo a importancia de 10:000\$000.

Nasser & Belech, retira-se Salomão Nasser recebendo a importancia de 11:000\$000, ficando com o activo e passivo Miguel Belech na importancia de 80:000\$000.

Saad & Zacarias, retira-se Chucre Saad recebendo 143:415\$975, ficando com o activo e passivo José Zacarias na importancia de 220:798\$825.

Veras, Siqueira & Cia., retira-se Hygino Augusto Siqueira recebendo 20:000\$000, ficando com o activo e passivo Francisco Gomes de Accioly Vera na importancia de 30:575\$050.

B. Tendler & Rosental, retira-se Guedes Rosental recebendo 66:221\$134, ficando com o activo e passivo Barros Tendler na importancia de 60:785\$026.

A. Ferreira & Mello, retira-se Manoel Aurelio de Mello recebendo 16:982\$505, ficando com o activo e passivo Alberto Ferreira Menezes na importancia de 16:982\$505.

A. Delgado & Dias, retira-se Alfredo Faria Delgado recebendo 8:000\$000, ficando com o activo e passivo João Ferreira Dias na importancia de 19:000\$000.

Antonio Joaquim de Oliveira Cunha & Cia., retira-se Antonio Joaquim de Oliveira Cunha recebendo 100:944\$962, ficando com o activo e passivo João de Oliveira, na importancia de 112:771\$875.

B. Escobedo & Cia., retira-se Thomaz Massoni e Canio Junnissi recebendo 3:677\$053, ficando com o activo e passivo, Braz Escobedo na importancia de 65:731\$637.

E. Mauro & Cia., retira-se Benedicto Sarmento recebendo 2:000\$000 ficando com o activo e passivo Ernesto Mauro na importancia de 76:000\$000.

J. Figueredo & Silva, retira-se Jeronymo da Silva recebendo 10:000\$, ficando com o activo e passivo João Alexandre de Figueredo na importancia de 18:800\$000.

Luiz Marie & Cia., retira-se Luiz Marie recebendo 200:000\$000 e o socio René Weil recebendo 100:000\$.

Mattos & Bastos, retira-se Ave-lino Machado Bastos recebendo 14:000\$000, ficando com o activo e passivo Jardelino de Mattos na importancia de 15:954\$600.

ALTERAÇÕES

Andrade Lima & Cia., retira-se Carlos Coelho de Souza Andrade Lima nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

Carlos da Silva Araujo & Cia., alterando as clausulas sexta e oitava do seu contracto social.

C. Machado & Cia., alterando as clausulas terceira e quarta do seu contracto social.

David & Cia., algumas modificações no seu contracto social.

Hadjes, Irmão & Torós, retira-se Alberto Torós recebendo a importancia de 95:139\$970, a firma social fica modificada para Hadjes & Irmão.

Véras, Siqueira & Cia., retira-se Manoel Joaquim Henriques Junior recebendo 31:060\$000, continuando a sociedade com os demais socios.

FIRMAS INDIVIDUAES

Manoel de Oliveira, o capital social é elevado para 40:000\$000.

M. Adu Samra Hetti, fabrica de calçado á rua da Alfandega n. 268, capital 20:000\$000.

Oscar Portscher, pianos etc., á rua São Francisco Xavier n. 461, capital de 10:000\$000.

Henrique da Costa Narciso, o capital é augmentado para 100:000\$.

Raul Alves, fabrica de doces etc., á rua Addock Lobo n. 96, capital de 150:000\$000.

RENDAS PUBLICAS

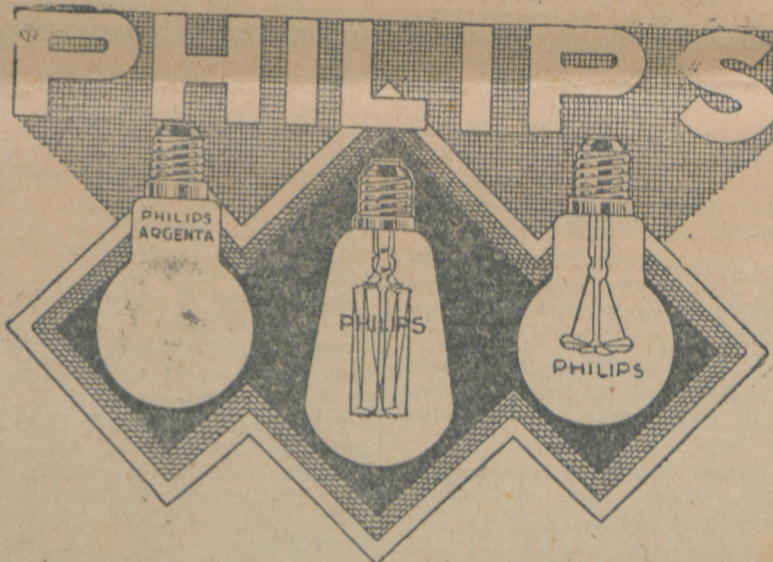
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda arrecadada de	
1 a 28 de julho ultimo	9.774:213\$976
Em igual periodo de 1925	9.859:242\$855
Diferença a maior em 1925	85:028\$879

RECEDEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Renda arrecadada de	
1 a 28 de julho ultimo	13.738:608\$735
Em igual periodo de 1925	12.962:171\$993
Diferença a maior em 1926	776:436\$742

**Para uma boa iluminação
LAMPADAS**



A' venda em todas as boas casas de **ELECTRICIDADE**

COMPANHIA FERRO-VIARIA ÉSTE BRASILEIRO

Servindo os Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas

LINHA CENTRAL DA BAHIA: S. FELIX — CACHOEIRA — FEIRA DE SANT'ANNA — JEQUY — BANDEIRA DE MELLO. LINHAS DE S. FRANCISCO A PROPRIA' E RAMAES: BAHIA — JOAZEIRO — ARACAJU' — PROPRIA'. LINHA BAHIA E MINAS: PONTA D'AREIA — THEOPHILO OTTONI — LADAINHA

TRENS DIRECTOS E NOCTURNOS COM RESTAURANTES E DORMITÓRIOS

Séde em Paris: Rue de Londres, 6

Séde na Bahia: 13, Praça Conde de Arcos, 13

Séde Administrativa: 46, Avenida Rio Branco, 46

TELEPHONE NORTE 4275 — End. Teleg. BRAZEST